
Processo nº 0029316-98.2013.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo

Falência de Master Administração de Planos de Saúde Ltda.

Meritíssimo Juiz:

1. Anoto a última manifestação ministerial de fls. 2.921/2.922.

2. Fls. 2.924/2.932: a Administradora Judicial defendeu a ilegitimidade passiva dos ex-sócios da falida para impugnares a arrematação do bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº 5.526, sob o argumento de que apresentaram a respectiva impugnação à arrematação em nome próprio. É que a falência da sociedade empresária, por si só, não acarreta a falência de seus sócios ou administradores, não sendo estes, portanto, terceiros prejudicados. Sustentou, outrossim que, nos termos do artigo 143 da Lei nº 11.101/05, as impugnações baseadas unicamente no valor de venda do bem somente serão recebidas se vierem acompanhadas de oferta do impugnante ou de terceiros para aquisição do referido bem por valor superior ao de venda e de depósito mediante caução equivalente a 10% do valor oferecido, o que não foi providenciado pelos impugnantes, mesmo após a realização de três praças distintas do leilão eletrônico, com interstício de 15 dias entre elas, sendo a primeira com lance mínimo de 100% do valor de avaliação, a segunda de 50% e a terceira por qualquer lance. Assim, requereu a rejeição da impugnação à arrematação deduzida por Wasfi Mussa Tannous Hanna e Souad Chedid Tannous.

3. Ciente da r. decisão de fls. 2.933, que rejeitou a impugnação de fls. 2.855/2.870 e homologou o auto de arrematação de fls. 2.852.

4. Fls. 2.934/2.936: Hera Holding e Participações Em Imóveis Ltda. requereu a expedição de mandado de imissão na posse nos termos do petitório de fls. 2.871/2.874. O pleito foi deferido a fls. 3.003.

5. Fls. 2.937/2.938: o leiloeiro requereu o levantamento da comissão referente ao leilão realizado. O juízo deferiu o levantamento da quantia de R\$ 134.750,00 em favor do mesmo.

6. Fls. 2.941/2.943; 2.950/2.951 e 2.952: ciente das penhoras no rosto dos autos.

7. Fls. 2.953/2.955: a Administradora Judicial retificou o valor da anotação da penhora no rosto dos autos, para constar o valor de R\$ 19.613,47, atualizado até 14.06.2013, nos seguintes termos: R\$ 3.922,69 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/05; R\$ 15.690,78 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05, bem como retificou o valor da anotação da penhora no rosto dos autos, a fim de que conste o montante de R\$ 67.478,14, atualizado até 14/06/2013, nos seguintes moldes: R\$ 11.246,35 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; R\$ 56.231,79 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05. De acordo.

8. Fls. 3.003: ciente da r. decisão.

9. Fls. 3.005/3.006; 3.011/3.020; 3.033 e 3.034/3.035: ciente das penhoras no rosto dos autos.

10. Fls. 3.036/3.048: a Administradora Judicial pleiteou o deferimento das seguintes penhoras no rosto dos autos: a) até o limite de R\$ 73.499,81, atualizado até 14.06.2013 (data da decretação da quebra), nos moldes assim dispostos: a.1) R\$ 12.249,98 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; a.2) R\$ 61.249,83 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05; b) até o limite de R\$ 154.080,31, atualizado até a data da decretação da quebra, sendo R\$ 25.680,05 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, e R\$ 128.400,26 (ressarcimento ao SUS), na classe dos credores quirografários, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05; c) seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 146.886,93, atualizado até a data da decretação da quebra, sendo R\$ 24.481,15 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, e R\$ 122.405,78 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05; d) seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 48.862,38, atualizado até a data da decretação da quebra, com o valor de R\$ 8.143,73 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, e R\$ 34.005,63 (ressarcimento ao SUS), na classe dos credores quirografários, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº.

11.101/05; e) seja deferida a penhora no rosto dos autos de R\$ 6.713,08 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05; f) também até o limite de R\$ 118.232,97, atualizado até a data da decretação da quebra, sendo R\$ 19.705,49 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, e R\$ 98.527,48 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05; g) até o limite de R\$ 14.666,61, atualizado até a data da decretação da quebra, sendo R\$ 2.444,43 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05 e R\$ 12.222,18 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05. De acordo.

11. Fls. 3.074/3.078: pedido de homologação do acordo formado entre Diamante Administração de Bens- EPP e Hera Holding E Participações Em Imóveis Ltda., o qual foi homologado pelo juízo na r. decisão de fls. 3.100/3.101, item 4.

12. Fls. 3.126/3.129: a Administradora Judicial requereu a intimação do Município de São Paulo para trazer aos autos as Certidões de Dívida Ativa referentes a incidência do IPTU sobre o bem imóvel matriculado perante o 14º CRI/SP sob o nº 5.526 nos exercícios de 2001, 2002, 2004, 2007 a 2010, 2012 a 2015 e 2021, no intuito de se reconhecer uma eventual natureza extraconcursal, pois se revela necessário aferir o momento da ocorrência do respectivo fato gerador.

13. Fls. 3.164/3.165: Zilda de Andrade da Silva noticiou ter adquirido, através de instrumento particular de cessão de crédito, a totalidade do

crédito trabalhista habilitado em nome de JANETE REGINA DO AMARAL, atualmente em nome de seu herdeiro, JAIR AMARAL DE SOUSA. Pugnou pela substituição do crédito em seu nome. Nada que opor.

14. Fls. 3.189/3.194: a Administradora Judicial, com relação aos pedidos de penhoras no rosto dos autos de fls. 3.123/3.125 e 3.147/3.149, informou que não obstante o deferimento, irá proceder a adequação dos valores dos respectivos créditos aos parâmetros reservados ao processo de falência de sociedade antes fiscalizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. No mais, exarou ciência sobre o ofício de fls. 3.135/3.143, proveniente do 14º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, por meio do qual não apenas fez alusão ao registro da carta de arrematação expedida por este juízo perante a matrícula nº 5.526, como também realizou o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o respectivo bem imóvel. Também manifestou ciência acerca do acórdão de fls. 3.154/3.163, proferido pela E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por WASFI MUSSA TANNOUS HANNA e outro. Quanto ao petitório de fls. 3.164/3.165, requereu o deferimento da retificação do Quadro Geral de Credores, a fim de que passe a constar, em decorrência da alteração da titularidade e classificação do crédito, um crédito no valor de R\$ 80.921,46, em favor de ZILDA DE ANDRADE DA SILVA, na classe dos credores quirografários. No mais, requereu a intimação da Fazenda Pública Municipal para que comprove a suspensão das eventuais execuções fiscais amparadas nas dívidas listadas (fls. 3179/3180). De acordo.

15. Ciente da r. decisão de fls. 3.207/3.208.

16. Fls. 3.214: a Administradora Judicial informou a instauração de incidente de crédito público em prol da Fazenda Pública Municipal de São Paulo. Ciente.

17. Fls. 3.220/3.221: o Município de São Paulo requereu a reserva de crédito tributário consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 3.222/3.229. Esta Promotoria de Justiça não se opõe ao requerimento de reserva de crédito, haja vista a juntada das Certidões de Dívida Ativa às fls. 3.222/3.273.

18. Ciente da r. decisão de fls. 3.281.

19. Oportunamente, requer nova vista.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

JOEL BORTOLON JÚNIOR
Promotor de Justiça Substituto

Alexandra da Silveira Martins Soares
Analista Jurídico